

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA MONGAGUÁ

Concorrência Pública n.º 005/2018

Processo Administrativo n.º 046/2018

TMK Engenharia S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na, Avenida Presidente Kennedy, 9457 – 1 Andar – Sala 02 - Mirim – Praia Grande/SP - CEP.: 11705-000, CNPJ N.º nº 28.131.759/0001-22 e Inscrição Estadual nº 558.416.301.119, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fundamento no artigo 109, § 3º., da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUC ENGENHARIA EIRELI.**, requerendo, desde já, seu recebimento, o regular processamento e, no mérito, o **indeferimento do inconformismo, mantendo-se a habilitação/classificação da TMK, pelo absoluto atendimento as exigências do edital**, conforme razões de fato e de direito articuladas na sequencia.

A licitação em questão ter por objeto Contratação de empresa para execução dos serviços de Valorização Turística da Orla da Praia – Trecho 14 – Local: Av. Governador Mario Covas Junior, Trecho entre Rua Santa Eunice (Exclusive Cruzamento) e número 8.402 (Exclusive Cruzamento), no Município de Mongaguá

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERPOSTO PELA CONSTRUC ENGENHARIA EIRELI.**

A empresa TMK contrapõe-se aos pífios argumentos apresentados pela recorrente CONSTRUC no Recurso Administrativo, vez que essa tenta desmerecer e desaprovar a correta e acertada decisão da D. Comissão de Licitação, visto que a PROPOSTA atendeu aos ditames legais, constatando-se o atendimento das licitantes quanto às exigências editalícias.

Percebe-se que a intenção da recorrente é procrastinar e prejudicar o andamento do certame, apresentando um recurso evasivo, sem fundamentação legal e sem robustez jurídica, o qual será devidamente contrarrazoado, conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas e Justiça pátrios.

Resta claro que de uma forma absolutamente legal e dentro dos ditames do Estatuto Federal vigente sabe-se que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, é condição *sine qua non* para a habilitação das licitantes.

Como restou demonstrado a empresa TMK já executou e executa os serviços requeridos como parcela de maior relevância, demonstrando para a Municipalidade de MONGAGUÁ sua capacidade técnica

operacional e profissional, conforme atestados apresentados em sessão de licitação.

Após a análise de toda a documentação apresentada (Jurídica, Fiscal, Técnica e Financeira) a D. Comissão entendeu por bem habilitar a empresa TMK, visto que essa observou os requisitos editalícios, atendendo aos requisitos habilitatórios.

Logo, a indignação da CONSTRUC não se sustenta e não merece prosperar. Acredita-se que a recorrente confundiu-se ao analisar a PROPOSTA que julgou como a desclassificação da TMK no procedimento licitatório em tela, encontra-se equivocado pela ausência de qualquer embasamento consistente, seja de fato ou de direito, tendo em vista que a Recorrente cumpriu satisfatoriamente todas as disposições contidas no edital que eram pertinentes e cabíveis a sua condição.

Frize-se por oportuno, que a ora **TMK**, foi a empresa que **MENOR PREÇO** ofereceu para execução do objeto da presente Concorrência, ou seja, **R\$ 3.585.135,81 (três milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e cento e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)** devendo assim, ser classificada em primeiro lugar, haja vista os critérios objetivos de julgamento e classificação das propostas dispostos no Edital, a fim de evitar flagrante afronta ao interesse público, uma vez que o referido preço é R\$ 231.159,32 (duzentos e trinta um mil e cento e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) **INFERIOR** a proposta da empresa classificada em segundo lugar (CONSTRUC ENGENHARIA EIRELI) equivalentes à aproximadamente **6,06% (seis virgula zero seis) por cento**, mais barato do que o preço da empresa em segundo lugar, que é de R\$ 3.816.295,13 (três milhões e oitocentos e dezesseis mil e duzentos e noventa e cinco reais e treze centavos) o que se não revista, tal decisão causará enorme prejuízo aos

5

cofres públicos, já que a referida proposta é indubitavelmente, a mais vantajosa à Prefeitura Municipal de Mongaguá, sob pena de ferir a tão propalada supremacia do interesse público, destarte a empresa Recorrente, não ter infringido quaisquer regras previstas no Instrumento Convocatório, conforme vem demonstrar, de forma clara e insofismável

Assim sendo, a Recorrente tem certeza que os nobres examinadores, ao avaliarem criteriosamente o teor do presente Recurso Administrativo e nossa proposta, certamente constatarão que, NÃO HÁ motivos originam a nossa desclassificação.

O edital da presente licitação cita a forma de julgamento das propostas

**15. CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO:**

15.1. As propostas serão classificadas e julgadas em ordem crescente, considerando-se em primeiro lugar a que apresentar o menor preço global, proposto para a execução total do objeto desta Licitação, obedecidas todas as especificações contidas na Concorrência Pública.

15.1.1. Serão desclassificadas as propostas com valor acima do valor constante da planilha orçamentária, com base no inciso X, artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

15.1.2. Em caso de empate, a decisão se dará obrigatoriamente por sorteio, em sessão pública, para a qual serão convocados os interessados;

15.1.3. Será assegurado o exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, que apresentarem propostas iguais ou até 10% (dez por cento) superiores a proposta primeira classificada;

15.1.4. Dentre aquelas que satisfaçam as condições previstas no subitem 15.1.3, a microempresa ou empresa de pequeno porte cuja proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que sua proposta será declarada a melhor oferta;

15.1.5. Para tanto, será convocada para exercer seu direito de preferência e apresentar nova proposta;

15.1.6. Se houver equivalência dos valores das propostas apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 15.1.3, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer a preferência e apresentar nova proposta;

15.1.6.1. Entende-se por equivalência dos valores das propostas as que apresentarem igual valor, respeitada a ordem de classificação.

15.1.7. O exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte;

15.1.8. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, serão convocadas as remanescentes cujas propostas se encontrem no intervalo estabelecido no subitem 15.1.3, na ordem classificatória, para o exercício do direito de preferência;

15.1.9. Na hipótese da não-contratação da microempresa e empresa de pequeno porte, e não configurada a hipótese prevista no subitem 15.1.8, será declarada a melhor oferta aquela proposta originalmente vencedora do certame.

## 15.2. Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujos preços não forem apresentados em moeda corrente do país;
- b) que se mostrarem manifestamente inexeqüíveis;
- c) que não atenderem as exigências contidas neste Edital;
- d) que contenham rasuras ou ressalvas que as invalidem;

Edital da Concorrência Pública nº. 005/2018 - Fls. nº. 015



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ

Estado de São Paulo  
Av. Getúlio Vargas, nº. 67 - Centro - Mongaguá - SP.  
CEP. 11730-000 - Telefone: (13) 3445-3000

- e) que ofertem qualquer vantagem não prevista neste Edital.

Conforme constado no processo nossa proposta está em inteiro teor DEVIDAMENTE ASSINADA por nossos representante e no modelo estabelecido nos anexos do presente edital, possuindo termo de abertura e encerramento, planilha resumo, planilha, cronograma, composição de BDI e Carta Proposta, reitero QUE TODOS ESTÃO DE ACORDO COM O EDITAL com nosso carimbo de CNPJ e numerados sequencialmente o qual torna a pasta devidamente única.

Outrossim a CONSTRUC atenta-se a falta de identificação dos representantes que assinam nossa proposta, sendo que em varias folhas apresenta o nome e dados dos nossos diretores, estes que por sua vez assinaram também a nossa pasta de documentação.

Partindo do entendimento de que as propostas não podem ser desclassificadas sem motivo justo, cabe aqui apresentar o posicionamento do brilhante **Prof. Carlos Pinto Coelho Motta**, Eficácia nas licitações e contratos – Belo Horizonte: Del Rey, 1994, pp.191 e 192:

***“...A comissão só poderá desclassificar propostas por critérios objetivos preestabelecidos.***

A propósito:

***O procedimento licitatório não admite que, na fase do julgamento da proposta, alguma delas seja desclassificada por motivos subjetivos incomprovados...”***

E continua:

***“...Na fase do julgamento das propostas, os concorrentes estão igualados pela anterior qualificação e não há mais***

*lugar para contradições de natureza subjetiva. O julgamento é ato vinculado e tudo o que possa levar à desclassificação da proposta **haverá que ser claramente justificado**" ( TRF, Ac. Unân, 2ª T, DJ de 12/03/80) " (grifos nossos)*

Para acrescentar, é interessante também reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p, 271:

*"...13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido** para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8666..."*

*" 14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." ( grifos nossos)*

Nesta linha raciocínio, segue a decisão do **Superior Tribunal de Justiça**<sup>1</sup> acolhendo este posicionamento:

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os*

<sup>1</sup> (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Da mesma forma, assentou ainda o Tribunal de Contas da União que:

“o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**”.

(Decisão 570/92 – Plenário).

Aliás, nos processos administrativos, deve ser evitado o denominado formalismo excessivo.

O próprio Tribunal de Contas da União, através da manifestação do Ministro Fernando Gonçalves, assim já se manifestou:

“Esta, aliás, tem sido a tendência moderna deste Tribunal: evitar as preocupações excessivas com formalidades e cuidar mais da correta aplicação dos recursos públicos, combatendo o desperdício e a corrupção” (TCU, DOU de 9/12/92, p. 26.244).

A Nobre Corte Federal de Contas ainda pode ser invocada, no parecer do Ministro Marcos Vinícius Villaça<sup>2</sup>, que assim referendou:

" O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer"

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

---

<sup>2</sup> (Decisão 695/99, TCU, DOU de 8/11/99, p. 50).

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

CONSIDERANDO, PORTANTO, QUE A TMK APRESENTOU OS DOCUMENTOS JURÍDICOS, FISCAIS, ECONÔMICOS E TÉCNICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITANDO, INCLUSIVE DENTRO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 11 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO E, AINDA QUE TIVESSE ALGUMA FALHA, ESTA PODERIA SER SANEADA PELO PRAZO CONCEDIDO POR LEI AOS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO.

Em casos análogos os Tribunais pátrios se manifestaram, vejamos:

Analisando a documentação apresentada, o Relator que julgou o pedido de antecipação da tutela concordou com a decisão da comissão de licitação, que manteve a proposta por ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de assinatura não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência. Além disso, esclareceu também que “a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº

8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação". Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tal entendimento foi mantido pela 4ª Turma do TRF 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. **(TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 5022224- 04.2014.404.0000/RS)**

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666 /93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. **TJRS - Agravo de Instrumento AI 70048264964 RS (TJ-RS)**  
**Jurisprudência • Data de publicação: 15/06/2012**

Ementa. Representação. Falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. Pedido de cautelar. Oitiva prévia. Confirmação dos pressupostos. Adoção de cautelar. Oitivas. Desclassificação indevida. Não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis. Assinatura de prazo para anulação de ato ilegal. TCU 01375420157 –Publicação 27/10/2015. Relator Bruno Dantas.

Defende-se que serão sempre sanáveis os defeitos existentes na documentação que deva ter natureza declaratória em face da licitação, como os atestados de experiência anterior (ou seja, os documentos de fatos históricos). E, com relação aos documentos de natureza constitutiva de uma situação nova no âmbito da licitação (como a proposta), os defeitos apenas serão sanáveis na medida em que não frustrem o princípio da competição. Serão sanáveis os erros materiais (como o erro de digitação ou mesmo a falta de rubrica ou assinatura na proposta), desde que não conduzam a uma elevação da pontuação ou à melhora das condições de competitividade da proposta. Porém, não haverá ofensa ao princípio da competição se for clara a existência de simples erro material, ainda que a sua correção leve à suposta "melhora" da proposta.

Contudo, a expressa declaração de qual o BDI e a data base utilizada para a formulação da proposta de preços estava compatível com as estimativas da Prefeitura e, em não sendo suficiente, poderia a Comissão ter avocado o artigo 43 § 3º da Lei de Licitações para o esclarecimento das bases utilizadas, não comprometendo a concorrência e oportunizando que a empresa com o menor preço.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40º legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença. O professor

**CNPJ Nº 28.131.759/0001-22 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 558.416.301.119**  
**AV. PRESIDENTE KENNEDY, 9457 - 1º ANDAR - SALA 02 -**  
**MIRIM - PRAIA GRANDE/SP**

Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)".

Então, entende-se por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Nessa esteira, é sobejamente sabido que o edital é a lei interna do procedimento. Além da vinculação às normas jurídicas que disciplinam o procedimento, é no instrumento convocatório que encontramos a manifestação da vontade do Poder Público e, principalmente, as regras que determinam o relacionamento entre a Administração e o fornecedor/prestador de serviços.

E, dentre as principais garantias legais, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No presente caso, a Comissão deixou explícita sua vontade e as exigências necessárias a serem cumpridas pelas licitantes, as quais foram plenamente atendidas pela empresa TMK, razão pela qual sua desclassificação não tem respaldo legal algum.

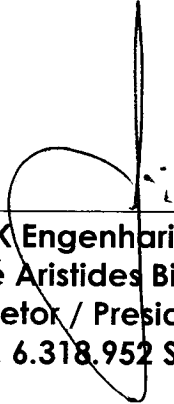
## DO PEDIDO

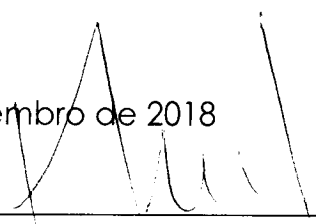
Diante de todo o exposto, a Recorrente vem requer o **não provimento** do recurso interposto pela sociedade CONSTRUC ENGENHARIA EIRELI, **devendo ser mantida a habilitação/classificação da sociedade TMK Engenharia S.A.**, declarando-a **CLASSIFICADA**, sagrando-se assim VENCEDORA do certame licitatório, **haja vista ser a proposta da Recorrente a de menor preço global**, dando, assim, cumprimento aos termos legais, como medida de inteira JUSTIÇA.

Termos em que

P. Deferimento

Praia Grande 28 de setembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
TMK Engenharia S.A.  
José Aristides Bigarani  
Diretor / Presidente  
RG. 6.318.952 SSP/SP

  
\_\_\_\_\_  
TMK Engenharia S.A.  
Luciano Prata Rodrigues Borges  
Diretor Financeiro / Secretario  
RG. 11.600.193 SSP/SP